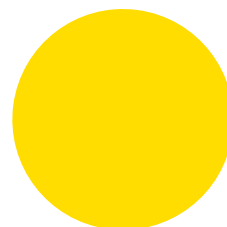
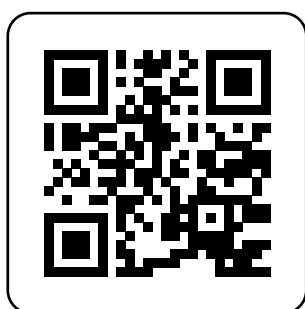




Condições Gerais **Seguro de Multirrisco Comércio e Indústria**



SOL
Seguros

Seguro para todos nós



ÍNDICE

ARTIGO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

OBJECTO, GARANTIAS E EXCLUSÕES DO CONTRATO, ÂMBITO E LIMITES DE COBERTURAS

ARTIGO 2.º

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 3.º

RISCOS COBERTOS

ARTIGO 4.º

COBERTURAS COMPLEMENTARES

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES GERAIS

ARTIGO 6.º

ÂMBITO E DEFINIÇÕES DAS COBERTURAS

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 7.º

FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

ARTIGO 8.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 9.º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 10.º

CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

ARTIGO 11.º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO IV

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 12.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

ARTIGO 13.º

CAPITAL SEGURO

ARTIGO 14.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

ARTIGO 15.º

ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL TIPO CONVENCIONADA

ARTIGO 16.º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

CAPÍTULO V

PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 17.º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 18.º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

ARTIGO 19.º

FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO TOMADOR DO SEGURO

ARTIGO 20.º

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

ARTIGO 21.º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

ARTIGO 22.º

INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

CAPÍTULO VII

DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÔNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.

3 ARTIGO 23.º

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

3 ARTIGO 24.º

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

ARTIGO 25.º

ÔNUS DA PROVA

3 ARTIGO 26.º

INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

3 ARTIGO 27.º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

3 ARTIGO 28.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

4 ARTIGO 29.º

PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDORES

4 ARTIGO 30.º

FRANQUIA

8 CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8 ARTIGO 31.º

SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

8 ARTIGO 32.º

REGIME DE CO-SEGURO

8 ARTIGO 33.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

9 ARTIGO 34.º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

9 ARTIGO 35.º

DIREITO DE REGRESSO

9 ARTIGO 36.º

SUB-ROGAÇÃO

9 ARTIGO 37.º

ÂMBITO TERRITORIAL

9 ARTIGO 38.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

10 ARTIGO 39.º

CASOS OMISSOS

10 ARTIGO 40.º

FORO

10

CONDIÇÕES ESPECIAIS / COBERTURAS COMPLEMENTARES

10

1. ACTOS DE VANDALISMO

10

2. AVARIA DE MÁQUINAS

10

3. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

10

4. DANOS EM BENS DO SENHORIO

11

5. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

11

6. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

11

7. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

11

8. FENÓMENOS SÍSMICOS

11

9. FURTO OU ROUBO

12

10. GASTOS FIXOS / ENCARGOS PERMANENTES

11

11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

11

12. PREJUÍZOS INDIRECTOS

11

13. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL

12

14. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS E PAINÉIS SOLARES

15. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO

16. RISCOS ELÉCTRICOS

17. ROUBO DE VALORES EM CAIXA E/OU COFRE

18. ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO



ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a SOL SEGUROS, SA. adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes desta apólice contra os riscos a seguir especificados em harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta, que lhe serviu de base e da qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio e os dados do Segurado.
3. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato define-se por:

Condições Gerais: O conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições Especiais: As cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

Condições Particulares: O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

Acta Adicional: O documento que titula uma alteração da apólice;

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora por efeito da cobertura prevista no contrato;

Seguradora: A SOL SEGUROS, SA, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares;

Bens seguros: Os bens móveis ou imóveis, conforme definidos nas Condições Particulares;

Negócio: Actividade Comercial/Serviços do Segurado, descrita nas Condições Particulares;

Imóvel Seguro: O edifício ou fracção de edifício destinado exclusivamente para o Negócio no qual estão incluídos:

Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;

- Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões;
- Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
- Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas;

- A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fracção em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso.

Partes Comuns do Edifício: As legalmente definidas e quaisquer outras que tenham interesse colectivo por serem objectivamente necessárias ao uso do prédio comum e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice;

Conteúdo: O conjunto dos bens móveis que constituem o recheio das instalações seguras, bem como todas as benfeitorias custeadas pelo Segurado, incorporadas no imóvel ocupado;

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

CAPÍTULO II

OBJECTO, GARANTIAS E EXCLUSÕES DO CONTRATO, ÂMBITO E LIMITES DE COBERTURAS

ARTIGO 2.º

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:
 - a) Danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas condições particulares e destinados exclusivamente à actividade do segurado;
 - b) Responsabilidade civil extracontratual, do segurado emergente da actividade segura, objecto do presente contrato.
2. Mediante convenção expressa, poderão ser objecto do presente contrato outros valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º

RISCOS COBERTOS

c) COBERTURAS BASE

1. No âmbito da cobertura base, o presente contrato garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de:
 - Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
 - Tempestades;
 - Inundações;
 - Aluimentos de Terras;
 - Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som;
 - Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais;
 - Choque ou Impacto de Objectos Sólidos;
 - Demolição e Remoção de Escombros;
 - Danos Por Água;
 - Quebra de Vidros, Espelhos e Anúncios Luminosos;
 - Responsabilidade Civil Extracontratual;

**ARTIGO 4.º****COBERTURAS COMPLEMENTARES**

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as seguintes coberturas previstas nas Condições Especiais:

- Actos de Vandalismo;
- Avaria de Máquinas;
- Combustão Espontânea;
- Danos em Bens do Senhorio;
- Derrame Acidental de Óleo;
- Deterioração de Bens Refrigerados;
- Equipamento Electrónico;
- Fenómenos Sísmicos;
- Furto ou Roubo;
- Gastos Fixos / Encargos Permanentes;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Prejuízos Indirectos;
- Privação Temporária de Uso do Local;
- Quebra e Queda de Antenas e Painéis Solares;
- Responsabilidade Civil Proprietário;
- Riscos Eléctricos;
- Roubo de Valores em Caixa e/ou Cofre;
- Roubo de Valores em Trânsito.

2. As coberturas acima indicadas, aplicar-se-ão a Edifícios e / ou a Conteúdos / Recheio, conforme o objecto seguro.

ARTIGO 5.º**EXCLUSÕES GERAIS**

1. No âmbito do presente contrato não ficam garantidas as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do

Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

- i) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto, excepto Furto ou Roubo;
 - j) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
 - k) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
 - l) Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objectivo de produzir um dano;
 - m) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;
 - n) Acção da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;
 - o) O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
 - p) Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.
2. De igual modo, não ficam garantidos os danos:
- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;
 - b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
 - c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada à Seguradora e por este aceite.
3. Ficam, ainda, excluídas as perdas ou danos expressamente referidos nos termos das cláusulas em relação a cada risco ou garantia, bem como em cada uma das Condições Especiais cujas coberturas tenham sido contratadas.
4. De acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, a Seguradora reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 6.º**ÂMBITO E DEFINIÇÕES DAS COBERTURAS****INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO**

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:



- a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem ele seja responsável;
- b) Meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- c) Salvo convenção em contrário, esta cobertura também garante os danos causados por acção mecânica de queda de raio e explosão accidental, mesmo que não acompanhados de incêndio.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

TEMPESTADES

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros. Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes nos termos definidos no presente contrato. Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 80 Km/hora).
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).

Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício, deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso;
 - d) Causados a painéis solares e antenas exteriores receptoras

e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias.

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
 - a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Bens móveis que estejam ao ar livre;
 - e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.

INUNDAÇÕES

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:
 - a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo



com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e ou cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;

- c) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Bens móveis que estejam ao ar livre;
- e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
- f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício.

ALUIMENTOS DE TERRAS

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) a) Aluimentos;
- b) b) Deslizamentos;
- c) c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos:
 - a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bateestacas e análogos;
 - b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
 - c) Resultantes de deficiência da construção, do projecto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou deveriam ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global.

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante as perdas ou danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DE SOM

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - b) Sofridos por veículos.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com excepção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fracção.

CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros por choque ou impacto de objectos sólidos provenientes do exterior do estabelecimento seguro.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - b) Sofridos por veículos.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com excepção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fracção.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas que tenham sido razoavelmente efectuadas pelo Segurado com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.
2. Ficam igualmente garantidos por esta cobertura as despesas com a limpeza das instalações do Segurado, incluindo a remoção de lamas, que seja necessária em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Ficam excluídos desta cobertura:



- a) Os gastos de descontaminação da zona afectada pelo sinistro bem como os de recuperação de produtos infiltrados no solo ou nos bens seguros;
- b) Os gastos decorrentes da necessidade quer da utilização de transportes especiais para a transferência de bens ou produtos contaminantes, quer da necessidade de os enterrar ou armazenar em receptáculos especiais.
- c) Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício, ou fracção, seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

DANOS POR ÁGUA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos no âmbito desta cobertura;
 - b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que a esta se encontrava deteriorada ou danificada, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
 - e) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício.

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efectuadas no local de risco.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados em consequência de quebra ou fractura isolada e accidental, aos seguintes bens de que o Segurado seja proprietário ou mero utente:
 - a) Chapas de vidro e espelhos, fixos e desde que a respectiva espessura seja superior a 4mm e a superfície não seja inferior a meio metro quadrado.
 - b) Reclamos luminosos desde que seguros e se encontrem fixos ao edifício seguro ou onde se encontram os bens seguros.

As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:
 - a) Abrangidos por qualquer outra das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais, ainda que não tenha sido contratada;
 - b) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
 - c) Em bens, objecto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado;
 - d) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;
 - e) Em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
 - f) Em veículos automóveis;
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:
 - a) O custo de gravuras ou pinturas;
 - b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros e decorrentes da:
 - a) Propriedade dos imóveis seguros;
 - b) Exploração normal da actividade segura, desde que seguros bens de conteúdo ou recheio conforme definidos no presente contrato.
2. Sem prejuízo do limite do valor seguro, ficam ainda garantidas no âmbito da presente cobertura as despesas judiciais em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa no âmbito da presente garantia. A Seguradora apenas responde pelos honorários de advogados ou solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.
3. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, apenas ficam ao abrigo da presente cobertura os sinistros ocorridos no Local de Risco identificado neste contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º, esta cobertura também não garante os danos:
 - a) Decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
 - c) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
 - d) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - e) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
 - f) Causados a qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja



garantida por este contrato, bem como ao respectivo cônjuge (ou pessoa que com ela viva em união de facto), ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

- g) Decorrentes de actos ou omissões praticadas sob a influência de narcóticos, estupefacientes ou medicamentos fora de prescrição médica, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- h) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel;
- j) Causados por quaisquer actividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- k) Decorrentes de acidentes provocados por aparelhos de navegação aérea ou embarcações;
- l) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
- m) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica angolana;
- n) Os danos indirectos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e directa do acto ou omissão do Segurado;
- o) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- p) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa e indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação angolana em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
- q) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
- r) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
- s) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contraordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Resultantes de responsabilidade por laboração de gruas, escavadoras ou equipamentos análogos;
- b) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;
- c) Causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- d) Causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 7.º

FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0:00 (zero) horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à data da recepção da proposta.
3. A proposta, contendo os elementos essenciais do risco, considerase aprovada no 15.º (décimo quinto) dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 8.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considerase automaticamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 9.º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a redução produzir efeitos.
2. A proposta de redução considerase aceite no trigésimo dia a



contar da data da recepção, a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada aceitação.

3. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
4. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio cobrado e o prémio correspondente a cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora apenas processará a redução do contrato após apresentação, por parte do Segurado/Tomador do Seguro, da aceitação escrita por parte do Credor.

RESOLUÇÃO

1. Qualquer uma das partes pode a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a data em que a resolução produz efeitos.
2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:
 - a) Alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;
 - b) Alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - c) Não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador do Seguro;
 - d) Agravamento do risco;
 - e) Fraude ou tentativa de fraude;
 - f) Falta de pagamento do prémio;
 - g) Após a ocorrência de um Sinistro;
 - h) Recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspecção do local de risco, após ocorrência de Sinistro.
3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.
4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido Sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do Capital Seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 30º (trigésimo) dia a contar da recepção da respectiva comunicação.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima 15 (quinze) dias em relação à data em que

produz os seus efeitos.

7. Caso a resolução sobrevenha após um Sinistro, levar-se-á em conta para efeito de devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parte do Capital Seguro que exceda, o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual do capital.
8. Quando a resolução se operar nos termos do número 1, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

ARTIGO 10.º

CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

1. O contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos no momento em que ocorrer a cessação do risco.
2. Verificandose a cessação do risco, o prémio devido pelo Tomador do Seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o risco decorreu.
3. Este contrato considerase nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de Sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como dissimulações, reticências e/ou omissões de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência e/ou condições do contrato.
4. Se as referidas declarações ou reticências e/ou omissões tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

ARTIGO 11.º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesse do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 12.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e ou Segurado obriga-se no prazo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem

a responsabilidade por esta assumida.

2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior ou da inexactidão das declarações prestadas pela Pessoa Segura, o contrato produzirá efeitos, mas, em caso de Sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.
4. Salvo convenção em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no número 5, conhecimento ao Tomador do Seguro da resolução do contrato.
8. No caso previsto no número 6, o Tomador do Seguro dispõe de 8 (oito) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 13.º

CAPITAL SEGURO

1. A determinação do Capital Seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou Segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes e deverá corresponder tanto a data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:
 - a) **Seguro de imóveis**

O Capital Seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do Capital Seguro referido no parágrafo anterior.
 - b) **Seguro de mobiliário ou de recheio**

O Capital Seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor de

substituição em novo, que é o custo de aquisição do objecto seguro no momento do Sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação.

c) Cobertura de Responsabilidade Civil

Em relação à cobertura de responsabilidade civil, a indemnização não poderá exceder em caso algum o capital indicado nas Condições Particulares, ainda que, para o mesmo Sinistro, possam ser chamadas a intervir as diversas modalidades de cobertura concedidas.

O capital desta cobertura é anual e não passível de reposição após sinistro.

ARTIGO 14.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data do Sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 15.º

ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL TIPO CONVENCIONADA

1. Quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, fica convencionado que, no termo de cada período anual de vigência desta apólice, o Capital Seguro nos riscos cobertos, relativamente a conteúdos, edifício e/ou fracção de edifício ou este e o conteúdo em conjunto, conforme o caso, será automaticamente actualizado pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado neste artigo não dispensa o Segurado de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas.
4. A Seguradora concede, no entanto, em caso de Sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os capitais seguros não sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos objectos seguros.

ARTIGO 16.º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data do Sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

**CAPÍTULO V****PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.****ARTIGO 17.º****PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O pagamento do prémio de seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador do Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data e o valor a pagar, e a forma de pagamento.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 (trinta) dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
6. Durante o período de mora referido o contrato mantém-se em vigor com garantias suspensas.
7. A suspensão do contrato de seguro, implica a:
 - a) Não renovação do contrato;
 - b) Não emissão de recibos de continuados;
 - c) Não realização de alterações à apólice;
 - d) Não abertura de processos de sinistro;
 - e) E a Seguradora não responde por qualquer sinistro no período da suspensão.
8. Quando se verifique acerto de vencimento de contrato de um ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado pelo método prorata temporis.
9. Em tudo o restante aqui não previsto aplicase a legislação em vigor.

ARTIGO 18.º**ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 19.º**FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O Tomador do Seguro, nos termos da Lei e das Condições Gerais desta apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da mesma.
2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas apólices que vigorem por ano e seguintes o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas Condições

Particulares desta apólice.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento implica a resolução do contrato e confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

CAPÍTULO VI**OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO TOMADOR DO SEGURO****ARTIGO 20.º****OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade da Seguradora, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.
3. Se decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, a Seguradora de posse de todos os elementos indispensáveis a reparação dos danos ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros a taxa legal em vigor.

ARTIGO 21.º**OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do Sinistro e salvar os objectos seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do Sinistro, até ao limite do Capital Seguro;
 - b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - d) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Seguradora;
 - e) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - g) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - h) Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como



de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do Sinistro;

- i) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da Seguradora e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
 - j) No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir;
 - k) Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;
 - l) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos;
2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:
- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do Sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do Sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo Sinistro;
 - e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - f) Não informar a Seguradora, quando da participação, da existência de outros seguros sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
 - g) Não avisar a Seguradora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.
 - h) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - i) Por ocasião de omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, fica ainda obrigado a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de Sinistros cobertos pela

apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

ARTIGO 22.º

INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode, sem necessidade de prévio aviso, mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os objectos seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora tem direito ao prémio.

CAPÍTULO VII

DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÓNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES.

ARTIGO 23.º

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Tomador do Seguro e/ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no artigo 13.º para determinação do Capital Seguro.
2. Se, os prejuízos se tiverem verificado em edifícios, serão ainda aplicáveis as seguintes normas:
 - a) Tratando-se de Sinistro que afecte o edifício e no caso de a Seguradora optar pela sua reparação ou restauro, o Segurado obriga-se a fornecer-lhe todas as plantas, especificações e cálculos de estruturas necessárias que possua;
 - b) A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;
 - c) Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo. Se o Segurado não reparar ou reconstruir, no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado da data do Sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os materiais destruídos no caso de demolição;
 - d) Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considerase este contrato como subsidiário



do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do Edifício, funcionando o presente contrato na sua falta ou insuficiência.

3. Tratando-se de Sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objecto que faça parte de qualquer colecção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a colecção ou obra literária.
4. Caso se verifique, à data do Sinistro, insuficiência ou excesso de Capital Seguro, aplica-se o disposto no Artigo 14.º.
5. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

ARTIGO 24.º**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO**

Em caso de Sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

ARTIGO 25.º**ÓNUS DA PROVA**

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 26.º**INTERVENÇÃO DA SEGURADORA**

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do Sinistro e/ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

ARTIGO 27.º**FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1. À Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Em caso de Sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos, será efectuada entre o Tomador do Seguro ou Segurado e a Seguradora observando-se exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos para a determinação do Capital Seguro.
4. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou

reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro.

5. Quando nas Condições Gerais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em “primeiro risco”, não haverá lugar a regra proporcional.
6. No caso de responsabilidade civil, a Seguradora determinará directamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.
7. No caso de danos em objectos, a Seguradora poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

ARTIGO 28.º**REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Após a ocorrência de um Sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o Capital Seguro e a Seguradora o aceite, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 29.º**PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDITORES**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 30.º**FRANQUIA**

Mediante convenção expressa nas Condições Especiais ou Particulares, podem ser previstas franquias que em caso de Sinistro será deduzida, à indemnização que couber à Seguradora liquidar.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****ARTIGO 31.º****SEGURO DE BENS EM USUFRUTO**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de Sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ARTIGO 32.º**REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o contrato estabelecido em regime de Co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula de Co-seguro.

ARTIGO 33.º**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**



1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

ARTIGO 34.º**EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, São-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 35.º**DIREITO DE REGRESSO**

Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso contra o Segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.
- c) Para além das situações referidas nos números anteriores, subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

ARTIGO 36.º**SUB-ROGAÇÃO**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo Sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 37.º**ÂMBITO TERRITORIAL**

As garantias da apólice são aplicáveis no território de Angola.

ARTIGO 38.º**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

ARTIGO 39.º**CASOS OMISSOS**

Nos casos omissos no presente contrato Recorrer-se-á à legislação

aplicável.

ARTIGO 40.º**FORO**

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS / COBERTURAS
COMPLEMENTARES**

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, podem ainda ficar garantidos, conforme previsto no n.º 1 do Artigo 4º das Condições Gerais, os danos, perdas ou despesas constantes das Condições Especiais a seguir indicadas. O disposto nas presentes Condições especiais, quando aplicáveis, aplica-se em complemento ao previsto nas Condições Gerais.

1. ACTOS DE VANDALISMO**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente devidos a:
 - a) Actos de Vandalismo ou Maliciosos, entendendo-se como tal os actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros;
 - b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
 - c) Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos decorrentes de graffiti inscrições ou desenhos pintados ou gravados nos bens seguros;
- b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;
- c) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes;
- d) Actos de sabotagem.

2. AVARIA DE MÁQUINAS**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respectivos ensaios, desde que seja necessária à sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. As garantias do presente contrato abrangem as avarias decorrentes de:



- a) Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação;
- b) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- c) Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobre-tensões, sobre-intensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a incêndio, considerando-se, no entanto neste caso, apenas cobertas por esta garantias perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
- d) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- e) Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;
- f) Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
- g) Ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- h) Quaisquer outras ocorrências, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito desta cobertura.

3. Os danos sofridos pelos bens indicados em 2 c) a 2 f) das

Exclusões específicas serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida por esta cobertura, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro, ainda que tenha sido contratada a Condição Especial de "Valor de Substituição".

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

1. Para além das exclusões constantes no Artigo 5.º das Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos:

- a) Enquadráveis nas outras coberturas previstas nos Artigos 3ª e 4ª das Condições Gerais, quer tenham sido contratadas ou não, sem prejuízo da cobertura dos riscos referidos no Artigo 3º do âmbito de garantia;
- b) Devidos a falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados à Seguradora;
- c) Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- d) Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que

envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;

- e) Causados pelo não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desactivados; Devidos a utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
 - f) Resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.
- 2. Ficam ainda excluídos os danos:**
- a) Em maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do local de risco;
 - b) Em modelos e protótipos;
 - c) Em formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - d) Em peças, acessórios e ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - e) Em partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente órgãos ou superfícies destinadas a moer, triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
 - f) Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
 - g) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos garantidos pela presente cobertura;
 - h) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.
- 3. Não são também indemnizáveis por esta cobertura:**
- a) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Tomador do Seguro ou o Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
 - b) Os danos causados às fundações, alvenarias e/ou trabalhos de construção civil, que sejam parte integrante das máquinas e/ou equipamentos seguros.



3. COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

ÂMBITO DA COBERTURA

Garante as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, sejam do conhecimento do Segurado ou do Tomador do Seguro como geradoras de combustão espontânea.

4. DANOS EM BENS DO SENHORIO

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, os danos sofridos pelos bens pertencentes ao Senhorio e que integrem o edifício onde se encontrem os bens seguros, em consequência directa de qualquer sinistro abrangido pelas outras coberturas garantidas por este contrato.
2. O pagamento da indemnização será efectuado contra a entrega de documentos comprovativos das despesas efectuadas.
3. Esta garantia só funcionará no caso de o senhorio ou a respectiva Seguradora não procederem às referidas reparações ou substituições.
4. As garantias concedidas ao abrigo da presente cobertura não são cumulativas com qualquer outra garantida pelo presente contrato.

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, são aplicáveis as exclusões correspondentes à cobertura em que se enquadre o evento que dá origem ao sinistro.

5. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo utilizada em qualquer instalação, fixa ou portátil, destinada ao aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

6. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em consequência de deterioração, putrefacção ou contaminação decorrente de:
 - a) Elevação ou descida de temperatura;
 - b) Variação na concentração de gases;
 - c) Acção resultante da fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante.
2. Esta cobertura apenas funciona em caso de os aparelhos refrigeradores ou congeladores, identificados no contrato,

como contendo os bens:

- a) Terem uma avaria;
- b) Perderem accidentalmente o fluido refrigerante;
- c) Sofrerem uma interrupção da recepção de energia eléctrica, devida a sinistro abrangido pelas garantias efectivamente contratadas e que danifique directamente outros bens seguros por esta apólice.

EXCLUSÕES ESPECIFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos devidos a:
 - a) Falha de corrente eléctrica, da rede pública ou privada, sem prejuízo da cobertura do risco referido em 2 c) do âmbito de garantia.
 - b) Falhas ou defeitos existentes, nas instalações de refrigeração onde se encontram os bens seguros, à data de celebração do presente contrato, que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicadas à Seguradora;
 - c) Corrosão, erosão, uso ou desgaste de qualquer parte da instalação de refrigeração causadas pelo uso, falta de uso ou acção contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos;
2. O presente contrato também nunca garante:
 - a) Deterioração em bens seguros cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
 - b) Deterioração que os bens seguros possam sofrer durante o período de carência indicado nas Condições Particulares e que seja devida a flutuações de temperatura, salvo quando a deterioração se verifique em bens frescos que ainda não tivessem alcançado o grau de refrigeração requerido. Esta exclusão não se aplica a situações de deterioração resultantes de contaminação causada por fuga ou derrame de fluido refrigerante. Por "período de carência" deve entender-se o período imediatamente posterior às ocorrências prevista em 2 a) e 2 c) do âmbito desta cobertura, durante o qual as garantias desta cobertura não funcionam.
 - c) Perdas de volume, defeito ou vício próprios;
 - d) Decomposição ou putrefacção natural dos bens seguros;
 - e) Armazenamento inadequado, má estiva ou embalagens impróprias, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos materiais nas embalagens;
 - f) Sobrecarga da(s) câmara(s) de congelação e/ou refrigeração para além da sua capacidade máxima de armazenagem;
 - g) Não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações de refrigeração, quanto à manutenção e funcionamento das mesmas;
 - h) Avarias nas instalações de refrigeração causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, ou sua continuação em uso após avaria sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.



7. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para efeitos desta apólice considera-se:

Contrato de Manutenção e Assistência: O documento cuja cópia autenticada faz parte das Condições Particulares da apólice, onde constam os trabalhos de manutenção, revisão e reparação do equipamento seguro a efectuar periódica e obrigatoriamente pelo fabricante, seu representante, distribuidor ou vendedor;

Avaria: Perda ou dano súbito e imprevisto que impeçam o equipamento de funcionar normalmente, carecendo de ser reparado ou substituído;

Equipamento: Máquinas, aparelhos electrónicos, instalações e outro material (magnético, óptico ou outro) utilizado para memorizar informações e que tenham menos de 10 anos a contar de 31 de Dezembro do respectivo ano de construção.

ÂMBITO DA COBERTURA

Até ao limite definido nas Condições Particulares da apólice e não sendo exigida qualquer descrição do equipamento abrangido por esta cobertura, a Seguradora indemnizará as perdas ou danos causados ao equipamento, em consequência de sinistro, qualquer que seja a sua causa, com excepção das mencionadas como exclusões deste risco, e desde que tal perda ou dano obriguem à reparação ou substituição do referido equipamento.

Este risco abrange exclusivamente o equipamento nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se encontre nas instalações depois de concluída a sua montagem e realizados com êxito os respectivos ensaios;
- b) Quanto estiver a ser desmontado, transferido ou remontado para fins de limpeza, inspecção, reparação ou colocação em outro local dentro das instalações;
- c) No caso de avaria, este risco somente produzirá os seus efeitos desde que, à data do sinistro, o equipamento se encontre abrangido por um contrato de manutenção e assistência nos termos estabelecidos para o presente risco.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados por variações de corrente em equipamentos que não estejam ligados a UPS ou fontes de alimentação contínuas;
- b) Perda ou dano causados por fractura, deformação, distorção, desgaste e/ou deterioração graduais, como consequência de:
 - Uso ou falta de uso e funcionamento normal;
 - Erosão, corrosão, oxidação, humidade ou secura de ambiente e excesso de temperatura;
- c) Perda ou dano causados pelo transporte do equipamento, ou durante o mesmo, fora das instalações;
- d) Perda ou dano pelos quais os fabricantes distribuidores ou vendedores do equipamento, ou das empresas a quem tenha sido confiada a sua manutenção, sejam legal ou contratualmente responsáveis, de acordo com o contrato de manutenção e assistência, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da perda ou dano esteja inserida no âmbito da cobertura deste risco, ficando, neste

caso, a Seguradora com direito de regresso contra os mesmos;

- e) Despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações;
- f) Perda ou dano como consequência directa ou indirecta da não utilização do equipamento de conformidade com as instruções dos fabricantes, tal como sobrecargas, excessivo ritmo de trabalho, ambiente inadequado e outras circunstâncias análogas;
- g) Defeitos estéticos como consequência de qualquer evento que não afecte o funcionamento do equipamento, ou seja, atribuído a reparações efectuadas ao mesmo;
- h) Perda ou dano ocorridos em, causados por, ou agravados em partes do equipamento que, pelo seu uso ou natureza, estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados, tais como filtros, juntas, correntes de transmissão, tubos flexíveis, cabos externos de ligação e seus suportes, fusíveis, partes de vidro ou cerâmica, ferramentas permutáveis, cilindros gravados, crivos, fitas de impressão, produtos de manutenção tais como químicos e outros similares, catalisadores e materiais isolantes, salvo se acompanhados da destruição total ou parcial do equipamento seguro;
- i) Pagamento de custos suplementares com quaisquer modificações melhoramentos ou revisões ordenadas pelos Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- j) Perda ou dano causados a aparelhos ou instalações que não pertençam ao Segurado – com as quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados desde que não estejam em directa relação com a condução do negócio e não tenham sido mencionados na Condições Particulares.
- k) Perda ou distorção de informações em suportes externos de dados enquanto estes estiverem instalados, para utilização ou processamento, em qualquer dos equipamentos seguros por essa apólice, a menos que tal perda ou distorção de informação seja devida a perda ou danos cobertos por esta apólice ou somente por estarem excluídos por força da aplicação da exclusão relativa a despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações.
- l) Devido a defeitos em quaisquer registos de sistemas de computadores, custos de reposição de programas e/ou informações no sistema do computador e/ou disco rígidos.
- m) Perda ou dano causado por fenómenos sísmicos, salvo se esta cobertura tiver sido expressamente contratada.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

- a) Permitir que o equipamento, em qualquer altura razoável e conveniente, seja vistoriado por representantes da Seguradora devidamente credenciados;
- b) Manter o equipamento, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- c) Em caso de sinistro, não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da



Seguradora, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Seguradora, para que possam ser examinadas.

AVALIAÇÃO E INDEMNIZAÇÃO DO SINISTRO

No caso de destruição total do equipamento, a Seguradora liquidará uma indemnização correspondente ao valor do equipamento afectado à data do sinistro, tendo sempre por base a regra estabelecida para a insuficiência ou excesso de capital;

Para efeitos do ponto anterior, entende-se por valor à data do sinistro, o da compra em novo, na mesma data, do equipamento com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural pelo equipamento sinistrado;

Se o dano sofrido pelo equipamento for reparável, a Seguradora garantirá todas as despesas necessárias para repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, compreendendo as despesas decorrentes de trabalhos de desmontagem, montagem, fretes ou direitos alfandegários, se os houver;

Se as despesas a que se refere o ponto anterior forem iguais ou superiores ao valor do equipamento imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Seguradora será calculada de acordo com estabelecido para este risco quando ocorra uma destruição total do equipamento;

A Seguradora apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

FRANQUIA

Em cada sinistro será deduzida à indemnização a franquia estabelecida nas Condições Particulares. Se em consequência do mesmo sinistro resultarem prejuízos em mais do que uma unidade do equipamento, às quais seriam aplicadas franquias diferentes, apenas será deduzido da indemnização o valor da franquia mais elevada.

SALVADOS

O valor dos salvados, que fica sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

8. FENÓMENOS SÍSMICOS

ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.
 - d) Quando garantida a responsabilidade parcial da Seguradora o Segurado participará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais,

esta cobertura também não garante os danos:

- a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- b) Em edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;
- c) Em edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

9. FURTO OU ROUBO

ÂMBITO DA COBERTURA

Garante os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objectos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- d) Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contrato não garante o furto ou roubo quando, no decurso da anuidade do seguro, se tiver verificado um período de desocupação superior a 60 (sessenta) dias seguidos;

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento: Considera-se Arrombamento o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no imóvel seguro ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

Escalamento: Considera-se Escalamento a introdução no imóvel seguro ou lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves Falsas: São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando, fortuita ou subrepticamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Furto ou roubo de objectos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;
- b) Desaparecimento inexplicável, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;
- c) Furto ou roubo perpetrado por acção do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;
- d) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
- e) Furto ocorrido durante o horário de expediente em consequência de ausência de funcionários do seu posto de trabalho.

10. GASTOS FIXOS / ENCARGOS PERMANENTES**ÂMBITO DA COBERTURA**

- 1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de Encargos Permanentes proporcionais à redução do volume de negócios em consequência da ocorrência de sinistro coberto pelo presente contrato.
- 2. Para efeito da presente cobertura consideram-se:
 - a) Encargos Permanentes: custos fixos da empresa (que não variam em função directa do Volume de Negócios da Empresa) que, consequentemente, o Segurado terá que continuar a suportar durante a interrupção ou redução da actividade em consequência de um sinistro;
 - b) Percentagem de Encargos Permanentes: relação entre os encargos permanentes seguros e o volume de negócios, ambos do ano civil imediatamente anterior ao do sinistro. Contudo, caso a empresa tenha iniciado a actividade posteriormente, será tomada por base a relação percentual entre os encargos permanentes e o correspondente "Volume de Negócios de Referência" sendo, no entanto, este valor corrigido pela variação de existências entre o dia anterior ao sinistro e a data de início do período a que aquele corresponde;
 - c) Volume de Negócios: Corresponde à variação de existências entre 31/12 do ano anterior e 31/12 do ano ante anterior, adicionado do volume de vendas e/ ou de prestação de serviços do ano anterior, ao do sinistro;
 - d) Volume de Negócios de Referência: Volume de negócios e/ ou de prestação de serviços realizado durante o período de 12 meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização;
 - e) Volume de Negócio Esperado: O montante de vendas e/ ou de prestação de serviços que seria esperado caso o sinistro se não tivesse verificado, tendo em conta o volume de negócios de referência corrigido pela evolução que se vinha registando, bem como de outros factores estranhos ao sinistro, a ele anteriores ou posteriores, que, entretanto, se tenham verificado;

- f) Redução do Volume de Negócios: Diferença entre o "Volume de Negócios Esperado" e o efectivamente registado, corrigido da variação do valor de existências entre a data termo do período de indemnização e o dia anterior ao sinistro.

- 3. Ao Segurado incumbe definir, claramente, quais os encargos permanentes que deseja que fiquem seguros, entendendo-se que, se o não fizer previamente à ocorrência de um sinistro, o valor seguro corresponde à totalidade dos encargos permanentes.
- 4. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o período de indemnização máximo é de 365 dias, a que há a deduzir a franquia aplicável.
- 5. O período de indemnização fixado iniciase na data do sinistro e manter-se-á enquanto durar a redução da actividade sem prejuízo do limite temporal contratado se inferior àquele. No entanto, em caso de cessação da actividade da Empresa devida a sinistro coberto pelo contrato e desde que a actividade não seja retomada, a indemnização devida corresponderá, unicamente, ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do período de indemnização.
- 6. O valor a segurar, independentemente do período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos encargos permanentes seguros. Se o valor seguro for inferior àquele, a indemnização devida será reduzida na medida da desactualização verificada, no termos do Artigo 14º das Condições Gerais.

11. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**ÂMBITO DA COBERTURA**

- 1. Ficam cobertos ao abrigo desta Condição Especial, as perdas ou danos, súbitos e imprevistos, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando directamente causados por greves, tumultos e alteração da ordem pública.
- 2. Para efeitos desta Condição Especial, entendese por Greves e Tumultos:
 - a) Actos de pessoas que tomem parte de distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou lockout);
 - b) Actos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a lockout para fomentar uma greve ou resistir a um lockout;
 - c) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar as mesmas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- 1. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas do âmbito desta cobertura:
 - a) Perdas ou danos resultantes de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
 - b) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade



legalmente constituída;

- c) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, de qualquer edifício, em resultado de ocupação ilegal desse edifício por qualquer pessoa;
 - d) Contudo, e ao abrigo das alíneas b) e c) supra, a Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado, relativamente aos danos materiais nos bens seguros que tenham ocorrido antes da referida expropriação.
2. Ao abrigo desta cobertura não ficam, igualmente, garantidos quaisquer perdas ou danos ocasionados directa ou indirectamente por, ou que se devam ou sejam consequência de qualquer das seguintes ocorrências:
- a) Guerra, invasão, actos de potências inimigas, hostilidades ou operações bélicas (com declaração de guerra ou não), guerra civil, lei marcial e poder militar ou usurpado;
 - b) Motins e comoções civis, levantamento ou tomada de poder por militares, incluindo acções tomadas pelas autoridades existentes «de jure» ou «de facto» para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;
 - c) Acções hostis ou de guerra de qualquer pessoa que actue em nome ou em conexão com quaisquer organizações com actividades dirigidas para o derrube, pela força, do governo «de jure» ou «de facto», ou para o influenciar por actos de terrorismo e/ou violência;
 - d) Os danos resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.

12. PREJUÍZOS INDIRECTOS

ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização resultante de Prejuízos Indirectos, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato que atinja os bens seguros.
- 2. A indemnização a que o Segurado tem direito através da presente garantia será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.
- 3. Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder trinta (30) dias de interrupção.

NÃO CUMULAÇÃO DE COBERTURAS

A garantia concedida pela presente Condição Especial não é cumulativa com a cobertura de "Gastos Fixos", nem com qualquer outra concedida através de um contrato de Seguro de "Perda de Lucros", com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

13. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL

ÂMBITO DA COBERTURA

A Seguradora indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto

por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos, e o respectivo armazenamento e, ainda, com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite mencionado nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

A indemnização será paga contradocumentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitada à quotaparte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco;

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

14. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS E PAINÉIS SOLARES

- 1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares e sem prejuízo do estabelecido no Artigo 14.º das Condições Gerais, os danos directamente causados a painéis solares, bem como às respectivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda acidentais.
- 2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- 3. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares apenas se consideram seguros ao abrigo desta Cobertura os painéis que se encontrem fixos ao edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.

As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos:

- 1. Abrangidos por qualquer outra das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais, ainda que não tenha sido contratada;
- 2. Provocados por, ou ocorridos durante:
 - a) Operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respectivas estruturas e espias;
 - b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
 - c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO

ÂMBITO DA COBERTURA

Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fracção Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.

**EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**

1. Para além das exclusões mencionadas no Artigo 5.º, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- a) Acto criminoso praticado pelo Segurado ou pessoas por quem seja civilmente responsável;
- b) Deficiências de construção ou de projecto;
- c) O edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Desuso ou abandono do edifício;
- e) Exploração da actividade desenvolvida no edifício;
- f) Ascensores, montacargas e antenas de televisão, individuais ou colectivas;
- g) Os danos decorrentes de obras no local de risco;
- h) Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;
- i) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta apólice;
- j) Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das pessoas que constituem o seu agregado familiar, independentemente da coabitação;
- k) Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- l) Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
- m) A responsabilidade profissional;
- n) A responsabilidade criminal;
- o) As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com máfé;
- p) As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se a Seguradora o considerar necessário;
- q) Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

16. RISCOS ELÉCTRICOS**ÂMBITO DA COBERTURA**

Garante as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que discriminados no seguro, em virtude de efeitos directo de corrente eléctrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte de Incêndio até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da Franquia.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 (quinhentos) Kva e aos motores de mais de 10 (dez) H.P.;
- e) Resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- f) A equipamentos com mais de 10 (dez) anos de fabrico.
- g) variações de corrente em equipamentos de baixa tensão/ electrónicos que não estejam ligados a UPS ou fontes de alimentação contínuas;

17. ROUBO DE VALORES EM CAIXA E/OU COFRE**ÂMBITO DA COBERTURA**

Fica garantida por esta cobertura o roubo de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, desde que se encontrem guardados e/ou fechados à chave, em caixa, cofre ou outros receptáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, quando ocorrido no período de funcionamento normal do estabelecimento seguro, incluindo o período de encerramento para refeições, desde que:

- a) O roubo que seja acompanhado de violência comprovada contra pessoas que trabalham no local de risco ou através de ameaças e perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-as, por qualquer motivo, na impossibilidade de resistir;
- b) A caixa registadora se encontre fechada no momento do roubo;
- c) Existam vestígios de arrombamento na caixa registadora.
- d) São condições indispensáveis para o funcionamento da cobertura que seja apresentado à Seguradora, comprovativo em como o Tomador do Seguro e/ou Segurado efectuou participação às autoridades, do acontecido, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Tomador do Seguro e/ou Segurado fornecer ainda demonstração objectiva do prejuízo sofrido.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Ficam excluídos do âmbito desta garantia os danos ocorridos quando, da parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado, seus colaboradores ou das pessoas ao seu serviço, exista cumplicidade, conluio ou falta grave que possam ter provocado ou favorecido a ocorrência do sinistro.

18. ROUBO DE VALORES EM TRÂNSITO**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor do capital indicado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, os danos decorrentes de roubo:

- a) De dinheiro (nacional ou estrangeiro), cheques ou outros títulos de pagamento, quando se encontrem a ser



transportados das instalações do Segurado, identificadas nas Condições Particulares, para depósito em instituição bancária;

- b)** De dinheiro (nacional ou estrangeiro), quando se encontre a ser transportado de instituição bancária para as instalações do Segurado identificadas nas Condições Particulares.
- 2.** Para efeitos desta cobertura entendese por Roubo a apropriação indevida efectuada por terceiros com emprego de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física da pessoa que efectua o transporte, ou pondo a na impossibilidade de resistir.
- 3.** Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas funciona quando os valores são transportados por administradores, sócios, dirigentes ou empregados com contratos de trabalho sem termo certo, do Segurado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 5.º das Condições Gerais, esta cobertura também não garante o roubo:

- a)** Quando o transporte seja efectuado por pessoas com menos de 18 anos ou mais de 65 anos;
- b)** Quando o transporte seja efectuado por pessoas em estado de embriagues;
- c)** Que seja facilitado por negligência ou imprudência das pessoas que transportem os valores;
- d)** De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro ou o Segurado, bem como os seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que com eles não coabitem;
- e)** De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
- f)** De valores que não sejam objecto de registo contabilístico.

Espaço intencionalmente em Branco.

Espaço intencionalmente em Branco.